

## A "paternidade ativa" como perspectiva no direito de família do século XXI: a evolução legislativa como elemento de superação do conceito de "pai provedor" sob a ótica das desigualdades sociais\*

Fausto Amador ALVES NETO\*\*

Thalles Ricardo Alciati VALIM\*\*\*

Jeovan Alves dos SANTOS\*\*\*\*

**RESUMO:** A paternidade ativa é um paradigma que busca reformular o papel tradicional do homem na família. Antigamente, o homem era visto como o provedor financeiro, enquanto a mulher assumia a responsabilidade pela criação e educação dos filhos. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, princípios como dignidade humana, igualdade na chefia familiar e proteção integral de crianças e adolescentes promoveram uma mudança significativa. Hoje, espera-se que os homens participem ativamente na criação dos filhos, compartilhando responsabilidades como alimentação, educação e cuidados emocionais. Essa transformação desmistifica a ideia de que o pai é apenas o provedor e reconhece o direito de viver o afeto em sua essência. No entanto, as desigualdades sociais ainda influenciam essa participação. Nesse sentido, a presente pesquisa objetivou analisar o instituto da paternidade ativa e responsável como um paradigma de mudança de comportamento dos homens em relação à criação dos filhos a partir de alterações socioculturais e legislativas. Recorreu-se, ainda, a estudos interdisciplinares que apontavam para uma mudança de comportamento masculino em relação às responsabilidades paternas e identificavam a importância desse perfil ativo para formação de crianças e adolescentes. A metodologia adotada foi pautada numa pesquisa bibliográfica-documental com abordagem qualitativa. Concluiu-se que há um novo paradigma para a participação de pais na criação e educação dos filhos, desmistificando a antiga ideia de que pai apenas é o provedor, dando-se espaço à paternidade responsável não apenas como um dever constitucional, mas como um direito de viver o afeto em sua essência. Todavia, há obstáculos à implementação uniforme e isonômica da paternidade ativa, visto que as desigualdades sociais são determinantes no que tange à participação na vida dos filhos. Por essa razão, o estabelecimento de políticas públicas e nova legislação devem passar necessariamente por uma análise interseccional de marcadores de subordinação que aprofundam as desigualdades sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Paternidade ativa; afetividade; direito de família contemporâneo.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. O conceito de paternidade ativa; – 3. O enquadramento da paternidade ativa no direito de família contemporâneo; – 4. As desigualdades sociais e as implicações no direito civil; – 5. O exercício da paternidade ativa sob a influência das desigualdades sociais; – 6. Considerações finais; – Referências.

\* Pesquisa realizada com apoio do Edital Produtividade PQ/UEMG 10/2022.

\*\* Advogado. Doutor e Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela FEIT/UEMG. Docente efetivo do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. Pesquisador Produtividade da UEMG – PQ/UEMG. Líder do GEPPAM – Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito das Famílias. *E-mail:* fausto.neto@uemg.br.

\*\*\* Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito e Prática Contratual pela Université de Lyon. Líder do Grupo de Pesquisa “Núcleo de Estudos em Responsabilidade Civil” (NERC). Membro da Associação Mineira de Professores de Direito Civil (AMPDIC). *E-mail:* thalles.valim@uemg.br.

\*\*\*\* Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. *E-mail:* jeovan.1593244@discente.uemg.br.

**TITLE:** “Active Fatherhood” as a Perspective in 21st-Century Family Law: Legislative Evolution as an Element of Overcoming the Concept of “Provider Father” from the Perspective of Social Inequalities

**ABSTRACT:** Active fatherhood is a paradigm that seeks to reformulate the traditional role of men in the family. Previously, men were seen as the financial providers, while women assumed responsibility for raising and educating their children. However, with the enactment of the 1988 Federal Constitution, principles such as human dignity, equality in family leadership, and comprehensive protection of children and adolescents brought about a significant shift. Today, men are expected to actively participate in raising their children, sharing responsibilities such as feeding, education, and emotional care. This transformation demystifies the idea that fathers are merely providers and recognizes the right to experience affection in its essence. However, social inequalities still influence this participation. Therefore, this research aimed to analyze the institution of active and responsible fatherhood as a paradigm for changing men's behavior regarding childrearing based on sociocultural and legislative changes. Interdisciplinary studies were also used, pointing to a change in male behavior regarding paternal responsibilities and identifying the importance of this active role in the development of children and adolescents. The methodology adopted was based on bibliographical and documentary research with a qualitative approach. The conclusion was that there is a new paradigm for fathers' participation in the upbringing and education of children, demystifying the old idea that fathers are merely providers, giving space to responsible fatherhood not only as a constitutional duty, but as a right to experience affection in its essence. However, there are obstacles to the uniform and equitable implementation of active fatherhood, given that social inequalities are determinants when it comes to participation in children's lives. Therefore, the establishment of public policies and new legislation must necessarily involve an intersectional analysis of markers of subordination that deepen social inequalities.

**KEYWORDS:** Active fatherhood; affection; contemporary family law.

**CONTENTS:** 1. Introduction; – 2. The concept of active fatherhood; – 3. The framework of active paternity in contemporary family law; – 4. Social inequalities and their implications for civil law; – 5. The exercise of active paternity under the influence of social inequalities; – 6. Final considerations; – References.

## 1. Introdução

Historicamente, a família foi formada a partir de padrões heteronormativos, patriarcais e patrimoniais. Por essa razão, as figuras do pai, da mãe e dos filhos tinham papéis socioculturais preestabelecidos. Para a aceitação social, sob a égide de uma sociedade conservadora, essa estrutura hierárquica era fundamental para o reconhecimento jurídico da família. Resumidamente, a aceitação social dos núcleos familiares exigia a sua conformidade com uma dinâmica familiar reputada como tradicional.<sup>1</sup>

Dentro desse padrão familiar tradicional, o pai era tido como a autoridade máxima dentro do lar, o responsável por manter a família. Seus encargos como pai justificariam

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

a sua ausência na criação dos filhos, que se confiava a uma figura feminina – em regra, a mãe –, que se obrigava aos afazeres domésticos enquanto o genitor buscava fora o sustento.

O contraste de funções paterna e materna fica evidente na etimologia das palavras *patrimônio* e *matrimônio*. A primeira palavra foi construída a partir da junção dos termos latinos *pater* e *munus*, significando literalmente que o patrimônio corresponde ao encargo do pai. A última palavra, por sua vez, tinha significado diametralmente oposto, como o inverso do aspecto patrimonial, caberia à mãe, à *mater*, o encargo de velar pela família em todos os demais aspectos.

A historiadora Mary Beard apresenta evidências arqueológicas que corroboram a tese pela qual a mulher, na sociedade romana, era vista basicamente como meio para a obtenção de prole e instrumento para a administração do lar. Segundo ela, descobriu-se que um epitáfio do século II a.C., que homenageava uma mulher chamada Cláudia, continha o seguinte conteúdo:<sup>2</sup>

Aqui está o desagradável túmulo de uma adorável mulher. [...] Ela amou o marido de todo coração. Deu à luz dois filhos. A filha vive na terra, o filho, sob a terra. Ela foi graciosa no falar e elegante no andar. Cuidou bem da casa. Ela teceu lã. É isso o que se pode dizer sobre ela.

As modificações econômicas e políticas que ocorreram a partir da Revolução Industrial e das Guerras Mundiais provocaram alterações no papel da mulher em sociedade. Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, houve também uma transformação na tradicional estrutura da família. A visão de maternidade e paternidade passou por alterações significativas, inclusive, no que tange às atribuições de cada um dentro do núcleo familiar.

Como desdobramento dessas mudanças, percebe-se haver uma reconfiguração dos papéis paterno e materno. A paternidade, em particular, assume significados mais amplos, ao se exigir que o pai também esteja presente nos afazeres domésticos, na educação e criação dos filhos. Essas exigências não decorrem apenas da inserção da mulher no mercado de trabalho, mas também em virtude da percepção dos ganhos que o núcleo familiar possui com a participação ativa do pai na organização do lar e na criação dos filhos. Certamente, essas modificações não se dão da mesma forma em toda e qualquer família. Pelo contrário,

---

<sup>2</sup> BEARD, Mary. *SPQR: uma história da Roma antiga*. 3. ed. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Planeta, 2023, p. 300.

fatores como a profissão, a renda e a satisfação profissional dos pais são apontadas como determinantes na maior ou menor participação na vida dos filhos.<sup>3</sup>

Importante destacar que a sociedade brasileira ainda vive em uma realidade na qual muitos pais são ausentes por completo e que sequer registram seus filhos. Essa omissão é discrepante em relação ao que hoje se entende como desejável, tanto pela sociedade quanto pelo ordenamento jurídico. Sob essa última perspectiva, já se reconhece a existência do chamado "princípio da paternidade responsável", entendido como um desdobramento dos princípios da dignidade e da afetividade.<sup>4</sup>

Por outro lado, verificam-se diversos benefícios em uma maior participação do pai na construção do núcleo familiar. Há perceptíveis mudanças de comportamento masculino em ambientes onde os filhos são protagonistas, verificando-se uma maior presença de pais nas escolas (reuniões, apresentações em dias festivos etc.), em atividades extracurriculares, atividades de lazer e, em todas elas, não só como meros expectadores, mas como ativos partícipes.

Pesquisas mostram que a participação dos pais em atividades escolares, eventos festivos e atividades extracurriculares, além de tempo de lazer, não apenas reforça o vínculo pai-filho, mas também contribui para o desenvolvimento social e emocional das crianças. Essas interações são vitais para reduzir comportamentos problemáticos e melhorar a saúde mental e cognitiva dos filhos.

Além disso, a presença dos pais em atividades familiares e educativas está relacionada a melhores resultados acadêmicos e maior autoconfiança nas crianças. Estudos indicam que pais envolvidos desde o nascimento de seus filhos promovem resultados melhores de saúde e comportamento, incluindo a redução da obesidade e melhora na saúde mental.<sup>5</sup>

O problema que se coloca, portanto, é o da identificação das “novas paternidades” e de que modo as desigualdades sociais podem influenciar no exercício da paternidade ativa e responsável, sobretudo na vivência da paternidade por pais adolescentes e quando os pais estão encarcerados. Ademais, são analisadas as proposições legislativas de licença paternidade, como forma de promoção de incentivo à maior participação masculina na vida dos filhos.

---

<sup>3</sup> NOGUEIRA, Cristiane de Andrade. *O pai e profissional no mundo contemporâneo: benefícios e conflitos da paternidade na carreira*. Tese de Doutorado. USP, 2017.

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>5</sup> SPRINGERLINK. *The Role of Fathers in Child and Family Health*, 2017.

## 2. O conceito de paternidade ativa

O Direito de Família vem passando por mudanças relevantes referentes às formas e abordagens no aspecto familiar contemporâneo de sua constituição. Nesse sentido, identifica-se a característica dinâmica de seu objeto, tendo em vista, que definição do que seja uma família se altera no decorrer da história humana e com os fatos sociais em si mesmos.

A evolução do Direito de Família se apresenta a partir de consideráveis alterações de comportamento social, atreladas ao reconhecimento das liberdades individuais e associadas ainda a uma menor intervenção estatal e aos recuos e avanços da influência da religião no modelo familiar padrão.

A Constituição Federal de 1988 foi um dos marcos jurídicos dessas modificações,<sup>6</sup> já que, a partir da linguagem dos direitos e garantias fundamentais, preconizou a igualdade, a dignidade humana, o afeto, além do fim do patriarcalismo, como princípios incidentes sobre o Direito de Família. Para alguns, essa incidência representa uma mudança de paradigmas, havendo um processo de despatrimonialização das relações privadas, dando-se maior ênfase ao "ser" do que ao "ter".<sup>7</sup> Como consequências desse processo, citam-se o reconhecimento de novas modalidades de família e a responsabilidade que emana do princípio do planejamento familiar.

Outrora, havia a dicotomia entre as famílias *legítimas* e *ilegítimas*, sendo que apenas as primeiras eram protegidas pelo ordenamento jurídico. As famílias legítimas originavam-se única e exclusivamente a partir do casamento válido. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o apanágio do casamento na legitimação dos núcleos familiares. Esse rompimento foi possível mediante a valorização jurídica do afeto, dentro de uma perspectiva pluralista de respeito à dignidade da pessoa humana, por meio dos requisitos

---

<sup>6</sup> Deve-se ter o cuidado, entretanto, de não se reduzir o papel que a doutrina e a jurisprudência tiveram, ainda antes da Constituição Federal de 1988 e sob a vigência do Código Civil de 1916. A título de exemplo, cita-se passagem de um tradicional manual de Direito de Família, de Virgílio de Sá Pereira, que, no início da década de 1920, já apontava para a modificação da estrutura familiar: "Defronte da romana, como se apresenta a família moderna? Como uma organização democrática. Qual o princípio que a plasma e a informa? Não é a autoridade princípio político, mas o amor – princípio ético. Abri o nosso Código e vede que esse filho, que em Roma não era pessoa, tem entre nós personalidade, e que sua capacidade para adquirir o vai amparar mesmo na vida uterina" (PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de família: lições do professor cathedrático de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 20). Todavia, fato é que a Constituição Federal de 1988 teve o importante mérito de consolidar essa paulatina modificação dos arranjos familiares e colocá-la em termos principiológicos, a partir da linguagem dos direitos fundamentais, com significativos avanços em contraste com o texto posto pelo Código Civil de 1916.

<sup>7</sup> MORAES, Maria Celina B. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, vol. 1º, 1991, Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ.

convivência, publicidade e estabilidade. Paulo Lôbo<sup>8</sup> aponta que isso significa uma perda de importância da consanguinidade, com predomínio da efetiva convivência familiar para a determinação dos vínculos de parentesco.

A paternidade ativa é uma das mudanças de paradigmas que envolvem maior presença masculina no seio familiar, assumindo, de fato, maior responsabilidade na educação e na criação da prole. Com ênfase na família, a Constituição Federal de 1988 a reconheceu como base da sociedade e conferiu-lhe proteção do Estado. Com isto, pensando-se na ideia de afetividade enquanto princípio norteador, conferiu-se à paternidade o dever de maior envolvimento afetivo e, primordialmente, de resguardar a dignidade da pessoa humana, bem assim o interesse e o bem-estar dos filhos.

De início, com a ressignificação do “ser pai” e com o desenvolvimento ativo por parte dos homens nos cuidados com os filhos, houve latente atenção ao papel paterno. O cenário da paternidade participativa se mostra desde a preparação de alimentos para os filhos, como também no cuidado do banho e da higiene, preocupação com a vestimenta, acompanhamento em saúde, lazer, esportes, educação etc. Em resumo, a presença paterna é exigida em toda a rotina das crianças e dos adolescentes.

Ademais, entender o papel do pai no desenvolvimento dos filhos é essencial para identificar os fatores que contribuem positivamente para a formação das crianças e adolescentes, além de ressaltar que a paternidade está muito além da questão biológica e perpassa, sobretudo, o afeto e o cuidado.

Segundo o Ministério da Saúde,<sup>9</sup> a paternidade ativa se mostra através de ações, cuidado físico e emocional que se dá aos filhos, sendo compreendida sob uma perspectiva inter e multidisciplinar, dada a importância dessa presença na vida dos filhos. Nesse sentido, demonstra-se que, ao contrário da antiga e tradicional figura do “pai-provedor”, que se ausentava do lar por longos períodos sob o pretexto de garantir a subsistência do seu núcleo familiar, atribuindo toda a responsabilidade à mãe/mulher, verifica-se como essencial que os pais hoje tomem para si parte desses encargos, estando presentes na vida e no cotidiano dos filhos, com acolhimento, segurança e efetivo cuidado para com eles.

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.

<sup>9</sup> BRASIL. *Cartilha para pais: como exercer uma paternidade ativa*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: [portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/](http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/).

Por essa perspectiva, a paternidade ativa pode ser definida como a distribuição saudável e respeitosa das tarefas que envolvem a criação dos filhos. Além disso, a proatividade é um elemento comportamental importante e esperado dos pais, materializando-se jurídica e essencialmente em afeto.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde<sup>10</sup> ainda destaca, exemplificativamente, ações que compõem o conceito de paternidade ativa: (i) participar das consultas de planejamentos reprodutivo; (ii) apoiar a parceira durante a gestação, o parto e o pós parto, estreitando o vínculo familiar; (iii) realizar as consultas de pré-natal com sua parceira; (iv) realizar os exames solicitados durante as consultas de pré-natal; (v) ser carinhoso com recém-nascido e a parceira; (vi) compartilhar com a parceira ou as tarefas domésticas; (vii) compartilhar com a parceira os cuidados com a criança, tais como dar banho, trocar fraldas e roupas, alimentar seu(sua) filho(a), colocar para dormir, entre outros; (viii) acompanhá-la nos cuidados com a saúde, levando a criança para realizar consultas e para tomar vacinas; (ix) acompanhar a criança na escola/creche e nos estudos de casa; (x) brincar e passear com a criança; (xi) manter um clima de respeito com a parceira e a criança; (xii) falar e ouvir os medos, as angústias que surgem durante a gravidez, conversar com a parceira e procurar um profissional de saúde para esclarecer suas dúvidas; (xiii) participar da realização das ecografias e tirar suas dúvidas sobre o desenvolvimento da criança; (xiv) incentivar a amamentação e compartilhar com a parceira esse momento.

As vantagens da paternidade ativa para o desenvolvimento dos filhos também são identificáveis. Segundo o *Guia do pré-natal do parceiro para profissionais de saúde*, editado pelo Ministério da Saúde,<sup>11</sup> a participação do parceiro nas etapas de gestação apresenta benefícios como: (i) uma maior segurança emocional e uma menor incidência de problemas de saúde na infância; (ii) diminuição do risco de retardo no desenvolvimento neuropsicomotor da criança; (iii) aumento do desenvolvimento cognitivo da criança com consequente melhora do desempenho escolar; (iv) diminuição de taxas de delinquência.

Um estudo baseado em entrevistas com profissionais de saúde pré-natal, em um Centro de Atenção à Saúde da Mulher, apontou para a percepção das pessoas entrevistadas de que a participação do pai, desde essa etapa, impacta na vida dos filhos de modo

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> BRASIL. *Guia do pré-natal do parceiro para profissionais de saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: [portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/](http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/).

duradouro. Enfermeiras que foram entrevistadas identificaram que os pais presentes durante o pré-natal voltavam à unidade de saúde com frequência, para aplicação de vacinas, consultas com pediatra e de puerpério, além de se interessarem por informações tais como amamentação, prática sexual etc. Além disso, notaram também haver um relacionamento sadio entre pai e filhos, com sinais de alegria, cuidado e afeto.<sup>12</sup>

### 3. O enquadramento da paternidade ativa no direito de família contemporâneo

Vistos rapidamente os benefícios da paternidade ativa para o desenvolvimento da criança, faz-se mister verificar de que modo ele vem a ser construído juridicamente. Para tanto, deve-se apresentar os fundamentos jurídicos e os princípios que norteiam o Direito de Família e seu entendimento enquanto sub-ramo jurídico cujo objeto consiste em núcleo humano capaz de desenvolver todas as potencialidades dos indivíduos que o integram.

Em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha um papel relevante na construção do Direito de Família contemporâneo. Exemplificativamente, de onze manuais redigidos sob a vigência do Código Civil de 2002, sete dedicam-lhe tratamento como um dos princípios incidentes sobre o Direito de Família.<sup>13</sup> Apenas quatro manuais não deram destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro do quadro jurídico do Direito de Família.<sup>14</sup> Diversas são as formulações teóricas do conceito de dignidade humana. Uma das mais famosas é atribuída a Immanuel Kant, que, em sua *Metafísica dos Costumes*, contrapõe a dignidade à noção de preço:<sup>15</sup> "Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade". Nesse sentido, a dignidade está atrelada à

<sup>12</sup> HENZ, Gabriela Sofia; MEDEIROS, Cássia Regina Gotler; SALVADORI, Morgana. A inclusão paterna durante o pré-natal. *Revista de Enfermagem e Atenção à Saúde*, Uberaba, v. 6, n. 1, p. 52-66, jan./jun. 2017.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5, p. 57-59; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 83-85; DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 59-60; MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 45-46; TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 6, p. 11-14; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 5, p. 6-12; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 6, p. 22-23.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6; AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 6; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família: sucessões*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v. 5; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 6.

<sup>15</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.

ausência de mercantilização, um valor que se afirma por si próprio, sem a necessidade de vinculação a qualquer outro. No Direito de Família, o princípio da dignidade humana é fundamental para se entender a preponderância do aspecto existencial em detrimento das dinâmicas patrimoniais relacionadas. Por isso mesmo, dá-se maior atenção às necessidades que os indivíduos componentes de cada núcleo familiar possuem para o desenvolvimento da sua existência. Em resumo, preocupa-se com a pessoa enquanto tal; não enquanto ser carente de bens para a persecução de outros fins. Por meio da dignidade humana, desdobram-se outros princípios e regras importantes para o Direito de Família, tais como o da solidariedade familiar e o da afetividade.

A solidariedade familiar apresenta-se como um dever recíproco entre todos os indivíduos pertencentes ao núcleo familiar. Em perspectiva constitucional, a solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República (Constituição Federal, art. 3º, III). Ser solidário significa cuidar do outro de várias maneiras, como emocionalmente, socialmente, moralmente, financeiramente, espiritualmente e sexualmente. A solidariedade familiar apresenta diversas facetas, a depender da relação familiar em questão. Assim, o dever de comunhão plena de vida (Código Civil, art. 1.511) é reflexo da solidariedade familiar na relação entre cônjuges e companheiros.<sup>16</sup> Igualmente, deveres mais específicos, como o de prestar alimentos, são também justificados pela exigência de solidariedade familiar. No que diz respeito às relações entre pais e filhos, verifica-se que a solidariedade familiar resulta no direito à convivência familiar,<sup>17</sup> consagrado constitucionalmente no art. 227, § 6º.

O princípio da afetividade, quando aplicado ao direito de família, desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas, especialmente no contexto da paternidade afetiva. A paternidade afetiva refere-se ao vínculo emocional e afetivo que se estabelece entre um indivíduo e uma criança, independentemente dos laços biológicos. A afetividade representa a posse de estado de filho, ao exercício da paternidade, independentemente de qualquer elemento consanguíneo. Assim, representa "[...] a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade [...]".<sup>18</sup> Trata-se do reconhecimento de que a paternidade é exercício dos deveres atribuídos ao pai, cumprindo com sua função em relação ao desenvolvimento do

---

<sup>16</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>17</sup> ROSENVALD, Nelson. Solidariedade familiar. In: LAGRATA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord.). *Dicionário de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2.

<sup>18</sup> VILLELA, João Baptista. *Obra selecionada*. São Paulo: Dialética, 2023, p. 270.

filho. Não é, portanto, questão de direito, mas de fato. Em sendo assim, a paternidade afetiva nada mais é do que paternidade *efetiva*.<sup>19</sup>

Em maior ou menor medida, todos os princípios e valores acima relacionados fundamentam a construção da noção de paternidade ativa. Essa última se constitui, antes de tudo, como *modo específico* de exercício dos deveres de afetividade, solidariedade e convivência familiares, tendo como finalidade principal a salvaguarda da dignidade dos filhos, garantindo-lhes o desenvolvimento de sua personalidade. Em outras palavras, a convivência e a solidariedade familiares não se restringem a uma presença física ou a um dever de subsistência material dos pais em favor dos filhos. Ao contrário, implicam na participação dos pais em todas as etapas do desenvolvimento dos filhos, mostrando-se interessados e preocupados com os fatores que contribuem para o crescimento da criança e do adolescente. Por essa razão, a ausência de paternidade ativa representa um exercício insatisfatório dos deveres de afetividade, solidariedade e convivência familiares, que pode vir, em última medida, quando reiterado e exacerbado, a construir situação de abandono afetivo. Como ressalta Gomide,<sup>20</sup> "[...] a violação do dever de cuidar, educar e dar afeto ao seu próprio filho pode ser considerada conduta que viola direitos da personalidade da criança e do adolescente [...]".

#### **4. As desigualdades sociais e as implicações no direito civil**

Os ordenamentos jurídicos pertencentes à matriz romano-germânica contam tradicionalmente com uma preeminência do Direito Civil sobre os demais ramos do Direito<sup>21</sup>. A importância do Direito Civil é tão assentada na sociedade que Jean Carbonnier, jurista francês, tornou célebre a descrição do Código Civil como uma "constituição civil do povo".<sup>22</sup>

Não obstante, uma crítica frequente ao Código Civil é a de favorecer o tratamento de conceitos abstratos (pessoas, bens e fatos jurídicos), sem se preocupar com as desigualdades sociais subjacentes, transformando a igualdade jurídica em igualdade formal face à legislação. A crítica tem o mérito de salientar a necessidade de se considerarem os diversos fatores materiais que condicionam o exercício das

---

<sup>19</sup> Idem, p. 355.

<sup>20</sup> GOMIDE, Alexandre Junqueira. Abandono afetivo. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord.). *Dicionário de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1, p. 30.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.

<sup>22</sup> NIORT, Jean-François. Jean Carbonnier. In: ARABEYRE, Patrick; HALPÉRIN, Jean-Louis; KRYNEN, Jacques (dir.). *Dictionnaire historique des juristes français XIIe-XXe siècle*. Paris: P.U.F., 2015, p. 209.

prerrogativas jurídicas pelos sujeitos de direito. Todavia, corre o risco de tornar o seu objeto de crítica em um espantalho, reduzindo-o a algo que não corresponde à realidade. Certamente, o Direito Civil passou por profundas transformações durante os mais de dois mil anos de sua existência. Seria absurdo dizer o contrário. Também não é verdade que o Direito Civil ignorou completamente as desigualdades. Fosse isso verdade, não haveria categorias tais como a das incapacidades, nem vícios do negócio jurídico como o da lesão e do estado de perigo.

Por outro lado, é inegável haver cada vez maior preocupação na sociedade pelas desigualdades materiais a que são submetidos os sujeitos. Essa preocupação impõe ao jurista a tarefa de constantemente conformar o Direito – e por consequência também o Direito Civil – às múltiplas realidades. No Direito Civil, trata-se mesmo de dever aplicável às relações jurídicas privadas por incidência da função social, que limita o exercício de prerrogativas jurídicas (Código Civil, art. 187), bem como conforma a liberdade contratual (Código Civil, art. 421). Conforme aponta Correia,<sup>23</sup> a função social é instrumento jurídico apto para a efetivação de direitos fundamentais sociais.

Segundo Chaves e Arcoverde,<sup>24</sup> no sistema capitalista, as desigualdades, a privação de direitos e a questão social estão intrinsecamente ligadas. Quanto maiores forem as desigualdades, mais evidente se tornará a privação de direitos das pessoas excluídas da sociedade, destacando ainda mais a questão social. Diversos são os fatores de desigualdade social, podendo-se citar alguns: pobreza, colonização, escravidão, opressão, conflitos étnicos e raciais, preconceito, discriminação e violência contra indígenas, mulheres e racismo, entre outros. Essas questões são estruturais e as estratégias de enfrentamento até agora não conseguiram resolver os problemas fundamentais subjacentes. Para as mesmas autoras, sociedades capitalistas, com suas particularidades, geram desigualdades e, conseqüentemente, a questão social. Elas constroem concepções e realizam ações políticas que buscam redistribuição, às vezes permitindo que o mercado atue livremente e limite a redistribuição por meio de impostos e políticas residuais, enquanto em outras ocasiões defendem a universalidade e buscam mudar estruturalmente as forças de mercado que geram desigualdades, base da questão social.

---

<sup>23</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111-172, p. 162.

<sup>24</sup> CHAVES, Helena Lúcia Augusto; ARCOVERDE, Ana Cristina Brito. *Desigualdades e privação de direitos na sociabilidade capitalista e suas expressões no Brasil*. Disponível em: [scielo.br/](http://scielo.br/).

Os autores demonstram que as desigualdades possuem diferentes dimensões e afetam várias áreas. Por exemplo, as desigualdades de renda não apenas ampliam outras desigualdades, mas também repercutem na falta de acesso a bens e serviços. Nas sociedades capitalistas ocidentais, as desigualdades econômicas, políticas, sociais e culturais são influenciadas pelo nível social, bem como pelas relações de gênero, etnia, raça e religião. Essas desigualdades são agravadas quando os direitos são negados, levando a situações de pobreza, miséria, exploração, opressão, preconceito, discriminação, injustiça, exclusão, indiferença e abandono.

Como nenhum dos fatores de desigualdade social age isoladamente, é preciso compreender as relações complexas formadas pela complexidade que compreende a atuação conjunta de várias experiências de discriminação, com marcadores tais como raça, gênero, classe social, orientação sexual etc. interagindo para tornar o quadro das desigualdades sociais multifacetário. Nesse sentido, fala-se em interseccionalidade, que consiste em uma abordagem pela qual múltiplos sistemas de subordinação, tais como raça, patriarcado, gênero etc., são tratados em conjunto, levando-se em conta as consequências advindas dessas interações.<sup>25</sup>

Na sistematização empreendida por Patricia Collins,<sup>26</sup> são seis as noções nucleares (*core constructs*) pertencentes à abordagem interseccional: (i) "relacionalidade" (*relationality*); (ii) poder; (iii) desigualdade social; (iv) contexto social; (v) complexidade; e (vi) justiça social. Essas noções são guiadas por quatro premissas básicas: (i) "raça, classe, gênero e sistemas de poder similares são interdependentes e se constroem conjuntamente"; (ii) as relações de poder, quando interagem, produzem desigualdades sociais interdependentes relacionadas a raça, gênero, sexualidade, nacionalidade, etnia, idade etc.; (iii) a posição social ocupada pelos indivíduos e por grupos da sociedade em relações de poder que se interseccionam molda suas experiências dentro dessas relações e suas perspectivas para o mundo; (iv) a solução de problemas sociais, em escala local, regional, nacional ou global, perpassa necessariamente por abordagens interseccionais.

A preocupação com as desigualdades sociais dentro do Direito Civil leva então a se considerarem as relações interseccionais de poder e subordinação subjacentes à esfera

---

<sup>25</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos feministas*, v. 10, p. 171-188, jan./jun. 2002, p. 177.

<sup>26</sup> COLLINS, Patricia Hill. *Intersectionality as critical social theory*. Durham: Duke University Press, 2019, p. 44.

privada, seja no campo de liberdade negocial, seja no da propriedade privada, seja ainda no seio familiar.

No âmbito do Direito de Família, em particular, verifica-se, desde seus primórdios, uma distinção de papéis e funções baseada notadamente no gênero, como já apontado, mas que também é informada por outros marcadores de subordinação, como classe social, idade e sexualidade.

A título de exemplo, note-se que o marcador de subordinação da idade conformou a abordagem do Direito de Família a uma perspectiva que parte da pessoa adulta. As normas pertencentes a esse sub-ramo jurídico preocupam-se, em sua maioria, com adultos como titulares de situações jurídicas, dispendo acerca de requisitos para o casamento e a união estável, bem como os efeitos patrimoniais e existenciais decorrentes desses arranjos familiares. Em nenhum momento, preocupa-se em posicionar a criança e o adolescente como detentor de poderes e faculdades jurídicas.<sup>27</sup> A percepção dessa falha contribuiu para o reconhecimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como de preceito constitucional (art. 227) e de legislação especial própria (Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo o entendimento de Gama,<sup>28</sup> o princípio da proteção integral da criança e do adolescente cuida "[...] de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito".

Também a idade é utilizada como fator discriminante para as pessoas que tenham mais de setenta anos, cujo casamento apresenta regime de separação obrigatória de bens (Código Civil, art. 1.641, II). O Superior Tribunal de Justiça estendeu o regime da separação obrigatória de bens às uniões estáveis estabelecidas por maior de setenta anos (Súmula nº 655). Apenas em 2024, com decisão do Supremo Tribunal Federal, permitiu-se o afastamento da separação obrigatória de bens, mediante expressa manifestação de vontade das partes por escritura pública (ARE 1.309.642, Tribunal Pleno, j. 1 fev. 2024).

A sexualidade também representou um histórico marcador de subordinação no Direito de Família, mediante a vedação do casamento e da união estável de pessoas do mesmo sexo, superada no Brasil apenas na década de 2010, com o julgamento da Ação Direta de

---

<sup>27</sup> CRUZ, Elisa Costa. *Guarda parental: releitura a partir do cuidado*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 10.

<sup>28</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 4, p. 535.

Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A consideração desses e outros marcadores de subordinação contribuiu para o reconhecimento do pluralismo existente nas conformações dos núcleos familiares, com o conseqüente rompimento do monopólio da família fundada no casamento heterossexual. Hoje, então, fala-se em uma tipologia de famílias: família matrimonial, família informal, família monoparental, família anaparental, família pluriparental, família recomposta, reconstituída ou mosaico, família de criação, família coparental.<sup>29</sup>

No que diz respeito à paternidade, também o seu exercício é marcado por diversos fatores de subordinação e poder. De início, importa considerar a diferença de gênero para a delimitação dos deveres específicos que pai e mãe devem cumprir quando titulares do poder familiar. Se essa distinção vem sendo mitigada mais recentemente com o processo de emancipação civil e política da mulher, ela ainda não desapareceu. Estudos que tratam da função do cuidado no seio familiar verificam a frequente associação dessa função à figura feminina<sup>30</sup>, com conseqüentes impactos econômicos para as mulheres, que, em regra, veem sua carreira profissional prejudicada, seja pelo seu abandono para cuidar de outros membros da família, seja pela inserção tardia no mercado de trabalho.

Por essa razão, a paternidade deve também ser integrada na função de cuidado. Destarte, propõe-se a construção de uma "ética do cuidado", contraposta à "ética da justiça". Enquanto a última se preocupa apenas com a igualdade de tratamento dos indivíduos, a primeira repousa sobre a premissa de que não deve haver violência para com nenhum dos sujeitos envolvidos.<sup>31</sup> A ética do cuidado, portanto, ao invés de se preocupar com direitos e deveres jurídicos, exige que cada sujeito envolvido leve em consideração as relações estabelecidas com os demais atores e as conseqüências de suas ações nas esferas desses últimos.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Método, 2022.

<sup>30</sup> CRUZ BARBOSA, Paulo Sergio. A origem das desigualdades sociais segundo Jean-Jacques Rousseau. *Polymatheia* - Revista de Filosofia, [S. l.], v. 6, n. 9, 2021.

<sup>31</sup> GILLIGAN, Carol. *In a different voice: psychological theory and women's development*. Cambridge: Harvard University Press, 1993, p. 174.

<sup>32</sup> CRUZ BARBOSA, Paulo Sergio. A origem das desigualdades sociais segundo Jean-Jacques Rousseau. *Polymatheia* - Revista de Filosofia, [S. l.], v. 6, n. 9, 2021.

## 5. O exercício da paternidade ativa sob a influência das desigualdades sociais

A concepção tradicional do pai como alguém que manda na casa, trabalha para sustentar a família e não tem tempo para se envolver no cotidiano dos filhos está se tornando obsoleta. Ao longo das últimas décadas, as famílias passaram por grandes mudanças, acompanhando as transformações do mundo. A forma como enxergamos a maternidade está se renovando e os homens também estão abandonando a ideia de serem apenas provedores para desempenharem um papel ativo no cuidado dos filhos.

Entretanto, existem grandes desafios para os pais adotarem esse modelo, por envolver mudanças de paradigmas e entraves jurídico-sociais, principalmente sob a ótica das desigualdades sociais.

O “ser pai” tem ficado em voga nos últimos tempos, trazendo inúmeros debates e discussões sobre a importância da presença masculina na criação e educação dos filhos, colocando em xeque a tradicional noção de masculinidade, que sempre se mostrou distante desta realidade. Não obstante, vários são os fatores que podem influenciar na conduta de homens que desempenham a paternidade, como o fato de ser pai na adolescência, por exemplo.

De acordo com Correa e Ferriani,<sup>33</sup> quando se fala sobre ser pai na adolescência, é importante pensar em todo o contexto da gravidez na adolescência, um assunto que é amplamente estudado e discutido tanto pela comunidade científica quanto pelo senso comum, mas que quase sempre explora a perspectiva da responsabilidade da jovem mãe, sem trazer debate para a responsabilidade do jovem pai. Por certo, a gestação na adolescência se reflete também na maneira como os jovens vivenciam esse processo e recebem ou não apoio durante esse período, apoio este que pode ser crucial no desafio da vivência da paternidade precoce. Para as mesmas autoras, a paternidade na adolescência é um assunto ignorado pela sociedade, pois os jovens não recebem o apoio necessário para serem pais. Isso torna difícil o desempenho do papel de pai, já que a sociedade julga inadequado que homens sejam pais nessa fase de suas vidas. Quase que um indulto social em razão da masculinidade. A problemática carece de estudos mais aprofundados a respeito dos diversos fatores envolvidos no exercício da paternidade por adolescentes, mas ainda faltam pesquisas sobre essa temática, talvez em virtude de uma percepção geral que considera a reprodução como seara pertencente somente às mulheres, ignorando sua importância para as relações entre os sexos.

---

<sup>33</sup> CORRÊA, A. C. P.; FERRIANI, M. G. C. Paternidade na adolescência: um silêncio social e um vazio científico. *Rev Gaúcha Enferm*, Porto Alegre (RS) 2006, dez; 27(4):499-50.

Conforme os citados autores, os serviços de saúde para adolescentes grávidas têm como objetivo cuidar das jovens mulheres durante a gravidez. Eles podem ser oferecidos por meio de consultas de pré-natal convencionais, seguindo o modelo clínico de atendimento à saúde, ou por meio de serviços que propõem novas formas de assistência para esse grupo da população. Em geral, a organização dos serviços de saúde não tem sido estruturada de maneira a envolver os pais adolescentes no cuidado pré-natal. Assim, os pais adolescentes costumam ficar em segundo plano em relação ao processo de gravidez e paternidade. Considerar a paternidade na adolescência como parte integrante do processo de gravidez poderia resultar na criação de serviços que abordassem questões gerais relacionadas à vida dos adolescentes homens, que têm necessidades específicas em relação à gravidez e à paternidade, bem como seus impactos em suas vidas.

Por outro lado, existe uma importante maneira de acolhimento quando se refere à paternidade. Nos primeiros dias após o nascimento da criança, os pais precisariam estar presentes, tanto para ajudar a mãe, como também para criar e fortalecer vínculo com a criança. Assim como as mães têm a licença maternidade para se ajustarem à nova vida com um filho, os pais também têm o direito à licença paternidade. No mais, a licença paternidade se torna uma necessidade lógica, proporcionando ao pai efetiva convivência e participação no nascimento do filho, bem como reforça a relação entre pais e filhos desde a inserção dos últimos no núcleo familiar. Assim, estimula a presença do pai na vida dos filhos.

No entanto, em um grande contraste com a licença maternidade, a licença paternidade varia entre cinco e vinte dias, a depender do regime de trabalho do pai, demonstrando o desinteresse do Estado em fomentar maior participação paterna na vida dos filhos.

Isso sem contar a evolução legislativa a respeito do tema, que tornou ainda mais caótico o quadro normativo, bem como aprofundou as desigualdades sociais, ao permitir que pais com maior capacidade econômica gozem de maiores benefícios e poder de negociação com o empregador a respeito da licença paternidade.

Segundo Fraga,<sup>34</sup> no Brasil, houve três momentos políticos e legais essenciais que influenciaram o desenvolvimento e a ampliação das licenças maternidade e paternidade. Esses momentos foram: a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943; a promulgação da Constituição em 1988; e a criação do Programa Empresa Cidadã em

---

<sup>34</sup> FRAGA, José. *Desenvolvimento das licenças maternidade e paternidade no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Exemplo, 2017.

2008. Além desses, no início desse processo, uma influência externa importante foi a Convenção nº 3 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção ratificada pelo Brasil em 1934, juntamente com leis em vigor em certas áreas do país desde 1917, teve impacto no direito à licença maternidade quando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi implementada em 1943, durante o regime Vargas (1930 a 1945). A licença maternidade, que era paga pelo empregador, compreendia um período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto, totalizando oitenta e quatro dias. A partir de 1973, a licença passou a ser financiada pela Previdência Social, com o salário sendo integralmente compensado. Quanto aos pais, a CLT concedeu o direito de se tirar um dia de folga para registrar o filho recém-nascido sem perder o salário.<sup>35</sup>

Em 2008, aprovou-se importante marco político-jurídico para as licenças maternidade e paternidade. Foi criada a lei que implementou o “Programa Empresa Cidadã”, cujo objetivo era o de aumentar o tempo da licença maternidade de cento e vinte para cento e oitenta dias, e da licença paternidade de cinco para vinte dias, com pagamento completo.<sup>36</sup>

A legislação de 2008 trouxe mudanças nas regras das licenças e aumentou as desigualdades sociais. As empresas podem escolher participar do Programa Empresa Cidadã de forma voluntária, e caso participem, podem deduzir o valor total pago durante a extensão da licença como despesa operacional nos impostos. No entanto, apenas algumas empresas, principalmente as grandes e multinacionais, aderiram ao programa. Mesmo para aquelas empresas que decidissem prolongar as licenças maternidade e paternidade, a decisão de aceitar ou recusar essa extensão depende totalmente da empregada e do empregado. Dessa forma, enquanto antes o direito às licenças era obrigatório para todos os contratos de trabalho formais, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e a Constituição de 1988, a nova lei tornou a aplicação dessas licenças obrigatória apenas para o setor público, sendo opcional para as empresas do setor privado.<sup>37</sup>

As leis criadas ao longo do tempo e suas consequências, como o Programa Empresa Cidadã e a Reforma Trabalhista de 2017, introduziram desigualdades adicionais em

---

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> BRASIL. *Cartilha para pais: como exercer uma paternidade ativa*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

<sup>37</sup> FRAGA, José. *Desenvolvimento das licenças maternidade e paternidade no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Editora Exemplo, 2017.

relação aos direitos dos trabalhadores. Essas leis permitiram que os benefícios fossem negociados diretamente entre empregados e empregadores, priorizando acordos sobre a legislação existente. Como resultado, as licenças paternidade apresentaram-se ainda mais desiguais, em decorrência de fatores tais como a capacidade de contribuição, o tipo de emprego e o tempo de licença disponível para pais e mães.

Para Fraga,<sup>38</sup> além das desigualdades presentes em leis anteriores, o Programa Empresa Cidadã introduziu uma distinção entre os trabalhadores formais do setor privado, antecipando muitas das disposições posteriormente adotadas pela Reforma Trabalhista de 2017. Principalmente, destaca-se a prioridade dada às negociações entre empregados e empregadores, permitindo acordos sobre a licença.

Outro fator que contribuiu para o aprofundamento das desigualdades sociais no exercício da paternidade é o encarceramento da população brasileira.

Deve-se entender, antes de tudo, que a política de encarceramento está diretamente relacionada a fatores raciais e econômicos. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN),<sup>39</sup> atualizados até dezembro de 2022, a população prisional brasileira no ano de 2022 correspondia a 648 mil e 692 pessoas, sendo majoritariamente masculina, representada por 95,71% do total no sistema prisional estadual e 100% no federal. De 271.102 presos consultados, 130.376 tinham um ou mais filhos, representando algo próximo de 48 % da população prisional.

O Mapa do Encarceramento, publicado em 2015 pela Secretaria-Geral da Presidência da República, identificou que a maioria dos encarcerados no sistema prisional estadual não haviam completado o ensino médio, sendo que, em 16 estados brasileiros, a quantidade de analfabetos presos ultrapassa a da população nacional em geral.<sup>40</sup> Mapeou-se, ainda, o perfil racial dos encarcerados brasileiros. Concluiu-se que, excetuado o estado do Amapá, em todos os demais a população prisional era majoritariamente negra.<sup>41</sup>

De acordo com Miranda e Granato,<sup>42</sup> quando alguém é preso, estabelece-se maior dificuldade na relação entre pais e seus filhos, prejudicando o bem-estar de todos e a

---

<sup>38</sup> Ibidem

<sup>39</sup> BRASIL. SISDEPEN: dados estatísticos do sistema penitenciário. Brasília: *Secretaria Nacional de Políticas Penais*, 2022. Disponível em: [www.gov.br/](http://www.gov.br/). Acesso em 24 jun. 2024.

<sup>40</sup> BRASIL. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 2015, p. 53.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>42</sup> MIRANDA, M. L. A.; GRANATO, T. M. M. Pais encarcerados: narrativas de presos sobre a experiência da paternidade na prisão. *Psico* (Porto Alegre), 2016; 47(4), 309-318.

capacidade do prisioneiro de se reintegrar na sociedade. No entanto, é importante notar que, para muitos, os problemas familiares já existiam antes da prisão, devido ao estilo de vida do pai antes de ser preso. Nesses casos, a pena de prisão apenas vem a piorar o relacionamento entre pais e filhos.

Deve-se considerar que existem pais na prisão que, assim como fora dela, não querem se envolver com seus filhos. Eles se recusam a cuidar, educar e, às vezes, nem reconhecem seus filhos. O grau de comprometimento dos pais encarcerados com seus filhos pode variar de ausente a parcialmente comprometido ou presente. Isso é importante porque a figura dos pais desempenha um papel crucial no desenvolvimento emocional saudável da criança e o apoio familiar é relevante para o equilíbrio mental do prisioneiro. Portanto, é essencial fazer esforços para preservar o vínculo familiar do pai encarcerado. Evidências mostram que manter a relação entre pais na prisão e seus filhos é importante para o bem-estar de todos os envolvidos, a menos que haja algum impedimento justificável, como riscos à saúde e à segurança da criança.<sup>43</sup>

Logo, vê-se que a relação paterno-filial está intimamente ligada a diversos marcadores de subordinação e poder que, por sua vez, informam e reforçam desigualdades presentes no cotidiano da sociedade. Por isso mesmo, cabe ao Estado promover políticas públicas que possibilitem maior integração entre pais e filhos e, conseqüentemente, a promoção da paternidade ativa e responsável. Cabe, ainda, verificar a possibilidade de reformas legislativas que permitam o exercício da paternidade ativa a todos.

## **6. Considerações finais**

A paternidade ativa, que envolve a participação mais significativa dos pais na criação e educação dos filhos, é uma mudança de paradigma que reflete a evolução do Direito de Família e a valorização do afeto e da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse sentido, ao reconhecer a igualdade, a dignidade e o afeto como princípios fundamentais e ao ampliar o conceito de família para abranger diferentes modelos familiares.

Anteriormente, a família legítima, formada apenas pelo casamento, era a única modalidade reconhecida, e a responsabilidade pelos cuidados com os filhos era atribuída principalmente às mães. No entanto, a mudança de mentalidade e a ressignificação do papel paterno levaram a uma maior presença dos pais na vida e na rotina dos filhos. A

---

<sup>43</sup> Ibidem.

paternidade ativa envolve não apenas tarefas práticas, como cuidar da alimentação e da higiene dos filhos, mas também o envolvimento afetivo e o cuidado emocional.

O Direito de Família, atualmente, é pautado por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. A dignidade assegura que todos os indivíduos tenham seus direitos respeitados, independentemente da origem genética ou do vínculo biológico. A solidariedade implica no dever mútuo entre os familiares de cuidar uns dos outros em diferentes aspectos da vida.

A efetividade do Direito de Família busca garantir que a paternidade ativa seja reconhecida e protegida, especialmente no contexto da paternidade socioafetiva, que se baseia no vínculo afetivo construído entre pais e filhos, independentemente dos laços biológicos. Esse reconhecimento é essencial para o desenvolvimento saudável das crianças e a consolidação dos laços familiares.

Todavia, apesar dos avanços na legislação e na compreensão da importância da paternidade ativa, ainda existem desigualdades sociais que afetam a efetivação desses direitos. O Direito Civil, historicamente voltado para os indivíduos comuns, precisa considerar as mudanças sociais, políticas e econômicas, assim como os princípios constitucionais, para garantir a proteção dos direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

Finalmente, a paternidade ativa representa uma evolução do Direito de Família, baseada na valorização do afeto, da dignidade humana e da participação ativa dos pais na criação e educação dos filhos. Contudo, é importante enfrentar as desigualdades sociais para que esses direitos sejam efetivamente garantidos a todos os pais e filhos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, deve-se levar em conta o impacto de diversos marcadores de desigualdades sociais (tais como raça, gênero, idade etc.) para o exercício da paternidade ativa.

Nesse sentido, deve-se ter em mente o favorecimento da licença maternidade, em prejuízo da licença paternidade, demonstrando que, aos olhos do Estado, a figura paterna não tem a mesma importância no exercício do poder familiar e na construção de laços afetivos com a prole. Ademais, a flexibilização da negociação de licenças maiores por empregadores acaba por construir um cenário em que empregados com maior renda gozam de maior tempo de licença paternidade do que os de baixa renda.

Na mesma linha de argumentação, é inafastável a consideração do encarceramento, como obstáculo para o exercício da paternidade, e como a política prisional brasileira está intrinsecamente vinculada a questões raciais e de gênero.

## Referências

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 6.
- BEARD, Mary. *SPQR: uma história da Roma antiga*. 3. ed. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Planeta, 2023.
- CHAVES, Helena Lúcia Augusto; ARCOVERDE, Ana Cristina Brito. *Desigualdades e privação de direitos na sociabilidade capitalista e suas expressões no Brasil*. Disponível em: [scielo.br/](https://scielo.br/).
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família: sucessões*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v. 5.
- COLLINS, Patricia Hill. *Intersectionality as critical social theory*. Durham: Duke University Press, 2019.
- CORRÊA, A. C. P.; FERRIANI, M. G. C. Paternidade na adolescência: um silêncio social e um vazio científico. *Rev Gaúcha Enferm*, Porto Alegre (RS) 2006, dez; 27(4):499-50.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111-172.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos feministas*, v. 10, p. 171-188, jan./jun. 2002.
- CRUZ, Elisa Costa. *Guarda parental: releitura a partir do cuidado*. Rio de Janeiro: Processo, 2021.
- CRUZ BARBOSA, Paulo Sergio. A Origem das Desigualdades Sociais Segundo Jean-Jacques Rousseau. *Polymatheia - Revista de Filosofia*, [S. l.], v. 6, n. 9, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FRAGA, José. *Desenvolvimento das licenças maternidade e paternidade no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Exemplo, 2017.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 4, p. 521-544.
- GILLIGAN, Carol. *In a different voice: psychological theory and women's development*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 6.
- HENZ, Gabriela Sofia; MEDEIROS, Cássia Regina Gotler; SALVADORI, Morgana. A inclusão paterna durante o pré-natal. *Revista de Enfermagem e Atenção à Saúde*, Uberaba, v. 6, n. 1, p. 52-66, jan./jun. 2017.
- INSTITUTE FOR RESEARCH ON POVERTY. *Involved fathers play an important role in children's lives*. University of Wisconsin–Madison. Disponível em: [irp.wisc.edu/](http://irp.wisc.edu/).
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.

- LÔBO, Paulo. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MIRANDA, M. L. A.; GRANATO, T. M. M. Pais encarcerados: narrativas de presos sobre a experiência da paternidade na prisão. *Psico* (Porto Alegre), 2016; 47(4), 309-318.
- MORAES, Maria Celina B. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, vol. 1º, 1991, Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ.
- NIORT, Jean-François. Jean Carbonnier. In: ARABEYRE, Patrick; HALPÉRIN, Jean-Louis; KRYNEN, Jacques (dir.). *Dictionnaire historique des juristes français XII<sup>e</sup>-XX<sup>e</sup> siècle*. Paris: P.U.F., 2015.
- NOGUEIRA, Cristiane de Andrade. *O pai e profissional no mundo contemporâneo: benefícios e conflitos da paternidade na carreira*. Tese de Doutorado. USP, 2017.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de família: lições do professor cathedrático de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.
- LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord.). *Dicionário de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- SORJA, B.; FRAGA, A. B. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. *R. bras. Est. Pop.*, v.39, 1-19, e0193, 2022.
- SPRINGERLINK. *The Role of Fathers in Child and Family Health*. 2017. Disponível em: [springer.com/](https://springer.com/).
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 5.
- TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 6.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 6.
- VILLELA, João Baptista. *Obra selecionada*. São Paulo: Dialética, 2023.

### **Como citar:**

ALVES NETO, Fausto Amador; VALIM, Thalles Ricardo Alciati; SANTOS, Jeovan Alves dos. A “paternidade ativa” como perspectiva no direito de família do século XXI: a evolução legislativa como elemento de superação do conceito de “pai provedor” sob a ótica das desigualdades sociais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
27.6.2024  
Aprovado em:  
31.5.2025